



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1541-44.
2012.6.26.0219 – CLASSE 32 – POÁ – SÃO PAULO**

Relatora originária: Ministra Luciana Lóssio
Redator para o acórdão: Ministro Henrique Neves da Silva
Agravante: Vagner Mantarano
Advogado: Pedro Luiz Viviani
Agravado: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) – Municipal
Advogados: Alberto de Almeida Canuto e outro
Agravado: Ministério Público Eleitoral

**ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA.
INELEGIBILIDADE. ALÍNEA 1. DECISÃO MONOCRÁTICA.
REFORMA.**

Agravo regimental provido em razão da complexidade e relevância da matéria contida na decisão agravada – condenação por improbidade administrativa em razão da prática de nepotismo cruzado – apenas para permitir que o tema seja examinado pelo Plenário mediante o julgamento do recurso especial, com oportunidade de defesa oral em favor das partes.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o agravo regimental para o devido processamento do recurso especial, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 2 de abril de 2013.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – REDATOR PARA
O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Vagner Mantarano (fls. 552-564) em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, mantendo o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de vereador, em razão da incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/90.

O agravante alega, em suma, que:

a) nos pedidos de registro de candidatura deve a Justiça Eleitoral julgar apenas as causas de inelegibilidade, tipificadas na ação de improbidade, sem adentrar no mérito da matéria afeta ao juízo cível;

b) sua condenação na ação de improbidade se deu por ofensa aos princípios da administração pública e sequer transitou em julgado, pendendo recursos especial no STJ e extraordinário no STF;

c) os fatos não ocorreram de acordo com a versão dada pela Corte Regional;

d) devem ser conhecidos e providos os recursos ordinário – interposto nos termos do art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal, c.c. o art. 276, II, a, do Código Eleitoral – e especial;

e) a Corte de origem mantém entendimento dissidente deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO (vencido)

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, eis o teor da decisão agravada:



Inicialmente, observo que **“é cabível recurso especial, e não ordinário, contra acórdão regional que aprecia pedido de registro de candidatura nas eleições municipais”** (Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1924, de 11.10.2008, rel. Min. Joaquim Barbosa, grifo nosso).

Desse modo, não conheço do recurso ordinário de fls. 476-490.

Passo ao exame do recurso especial.

Extraio do acórdão regional (fls. 467-473):

[...]

Funda-se a impugnação na condenação do recorrido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Apelação nº 0012343-25.2008.8.26.0462, por ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429/92.

[...]

In casu, o recorrido foi condenado à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, consistente na prática de nepotismo, hipótese que se amolda ao *caput* do art. 11 da Lei nº 8.429/92.

É incontroverso que Vagner Mantarano, à época vereador do Município de Poá, teve a condenação por improbidade administrativa mantida pela 13ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por acórdão datado de 14/12/11, em virtude de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92. A Justiça Comum reconheceu que o recorrido e outros praticaram ‘nepotismo cruzado’ que possibilitou a contratação de, aproximadamente, cinquenta parentes do prefeito, do vice-prefeito, de secretários e de vereadores em cargos comissionados (fls. 32/47).

De fato, a decisão proferida nos autos do Processo nº 462.01.2008.012343-0 reconheceu, expressamente, serem dolosos os atos praticados pelos réus, dentre os quais figurou Vagner Mantarano, ora recorrido, conforme se extrai do texto adiante transcrito: ‘O Ministério Público emitiu Recomendação ao Chefe do Poder Executivo e Vereadores, no sentido de exonerarem dos cargos comissionados cônjuges, companheiros e parentes, em linha reta, colateral e por afinidade. Em 23/04/2008, o Ministério Público e o réu Carlos Roberto firmaram o TAC, e este se comprometeu a exonerar todos os funcionários que se enquadravam nas situações narradas pela Recomendação, cabendo-lhe informar o cumprimento do acordo, no prazo de 60 dias, ou seja, até 23/06/2008. Sucede que, em mesmo período, foi elaborado um projeto de lei para regulamentar a nomeação de parentes do Município. (...) Como se vê, o parágrafo único do artigo 1º estabeleceu exceção à regra de vedação ao nepotismo, ao manter a nomeação de parentes que já exerciam o cargo há mais de um ano. Tal dispositivo não somente fere diretamente a Súmula 13 do Supremo Tribunal Federal, como também os

princípios constitucionais norteadores da Administração Pública. Salienta-se, ainda, a manobra jurídica para a aprovação da referida lei, para lhe conferir aparente legalidade.

O projeto de Lei foi apresentado na Câmara dos Vereadores em 24/06/2008. Ele foi aprovado em 1ª e 2ª discussão no mesmo dia. Também no dia 24, as Câmaras de Comissão de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento emitiram parecer favorável quanto a sua promulgação. Em regime de urgência, ele foi submetido à sessão extraordinária e votado.

Em um curto lapso de 24 horas, o Chefe do executivo sancionou e promulgou a Lei 303/2008. Esta rápida aprovação do projeto de lei foi motivada pela iminente perda de cargos dos parentes dos envolvidos (...). Ora, é incomum a aprovação de Lei em tão curto espaço de tempo, sobretudo em casos que não geram risco à ordem pública. O contexto sobre o qual a lei foi editada indica que, tanto o chefe do Executivo quanto os vereadores, somente a promulgaram e sancionaram com o nítido intuito de burlar os princípios constitucionais, notadamente a moralidade, a impessoalidade e a igualdade (fls. 30)'.
'

Demais, a conduta do réu foi devidamente individualizada, nos seguintes termos: 'VAGNER MANTANARO (...), todos vereadores, também incorreram contra a proibição, uma vez que seus parentes (filhos, cunhada, irmão e esposa) também foram contratados pela Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público. Eles votaram favoravelmente à edição da Lei 3.303/08, beneficiando-se com a manutenção do nepotismo' (fls. 31 – grifei).

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ainda afirmou que 'tais contratações estariam confrontando diretamente com um dos princípios norteadores da Administração Pública, que é o da preponderância do interesse público sobre o interesse do particular. Entendo que tal prática ofende ainda os princípios da impessoalidade, da eficiência e o da moralidade administrativa, que além de estarem previstos na Lei 8.429/92 (art. 11), também se apresentam de forma clara no *caput* do art. 37, da Constituição Federal:

[...]

Em que pese entendimento em sentido contrário, esta Corte tem decidido que o ato doloso que atenta contra os princípios da Administração Pública também gera a inelegibilidade prevista na alínea 'I' do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, ainda que não tenha causado dano ao erário e enriquecimento ilícito.

[...]

Entretanto, mesmo sendo desnecessária a comprovação de dano ao erário ou do enriquecimento ilícito para a configuração da hipótese de inelegibilidade estampada na alínea 'I' do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, cabe notar que a nomeação de parentes para exercerem função pública, embora

não caracterize enriquecimento ilícito pois ocorreu a prestação de serviços, pode implicar em prejuízo à Administração Pública, uma vez que a escolha para ocupar cargo público não se deu por mérito e competência.

[...]

Ante o exposto, dá-se provimento aos recursos para indeferir o registro de candidatura de Vagner Mantarano.

Como se vê, o TRE/SP indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente, por entender que incide, na espécie, a causa de inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, introduzida pela LC nº 135/2010.

Verifico que, no acórdão relativo à Apelação Cível nº 0012343-25.2008.8.26.0462, da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 32-48), foi mantida a sentença que condenou o candidato, em razão de, como vereador do Município de Poá/SP, ter ele praticado "nepotismo cruzado", com a contratação de parentes do prefeito, do vice-prefeito, de secretários e de vereadores para cargos comissionados.

O TJSP reconheceu, assim, a prática de ato de improbidade administrativa pelo candidato, prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, e manteve a sua condenação à perda da função pública, à suspensão dos direitos políticos por cinco anos, ao pagamento de multa e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de três anos (fls. 34-35), nos termos do art. 12, III, daquele diploma legal.

Logo, quanto à referida condenação, ficou configurado o ato doloso do candidato com patente lesão ao erário e, ainda, o enriquecimento ilícito de terceiros.

Segundo consta da sentença mantida pelo TJSP, "Pedro Luiz Viviani, Vagner Mantarano, Wellington Lopes da Silva, e Azuir Marcolino Cavalcante, todos vereadores, também incorreram contra a probidade, uma vez que seus parentes (filhos, cunhada, irmão e esposa – fls. 22/24) também foram contratados pela Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público" (grifo nosso) (fl. 31).

Deve-se ressaltar, ainda, que o prefeito do município e o Ministério Público firmaram um Termo de Ajustamento de Conduta, no qual os vereadores, réus naquela ação, se comprometeram a exonerar os referidos funcionários. Contudo, apenas alguns foram exonerados, haja vista a aprovação, pelo Legislativo local, da Lei Municipal nº 3303/2008, que garantia a estabilidade aos funcionários que exerciam o cargo em comissão há mais de um ano.

Desse modo, a aprovação da referida lei demonstrou a tentativa dos réus de manutenção da situação de ilegalidade no município, o que reforça a sua conduta dolosa.

O recorrente argumenta que, em relação a essa condenação, não foram preenchidos ambos os requisitos previstos no art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90 – dano ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Ressalto que a contratação irregular de funcionários configura, sim, lesão ao erário e enriquecimento ilícito, na medida em que, conforme bem afirmou o Tribunal de origem, ainda que tenha havido a prestação de serviços à Administração, os parentes do candidato foram nomeados e perceberam, indevidamente, vencimentos do Poder Público, por meio de critério alheio ao seu mérito e competência.

Ademais, observo que a alínea *ℓ* da LC nº 64/90 não exige que a decisão tenha transitado em julgado para a sua incidência, mas tão somente que ela tenha sido proferida por órgão colegiado, razão pela qual o candidato está inelegível, ainda que estejam pendentes de julgamento o recurso especial e o recurso extraordinário.

[...]

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 544-550.)

Inicialmente, sem razão o agravante quando pretende seja conhecido o recurso ordinário de fls. 476/490, porquanto, em se tratando de eleições municipais, o recurso cabível para esta Corte Superior é o especial, nos termos do art. 276 do Código Eleitoral¹.

Passo, então, à análise da impugnação quanto à negativa de seguimento ao recurso especial.

Na espécie, assentou a Corte de origem que órgão colegiado do Tribunal de Justiça de São Paulo condenou o agravante à suspensão dos direitos políticos, em razão da prática de ato doloso de improbidade administrativa – consistente em nepotismo cruzado – e que referido ato atenta contra os princípios da administração pública.

Delineado esse quadro, concluiu a Corte regional que o ato doloso que atenta contra os princípios da Administração Pública também gera a inelegibilidade da alínea *ℓ*, mesmo não causando dano ao erário e enriquecimento ilícito, bem como que a nomeação de parentes para exercerem função pública, embora não caracterize enriquecimento ilícito, pois ocorreu a

¹ Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I – especial:

- a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;
- b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

II – ordinário:

- a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;
- b) quando denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

prestação de serviços, pode implicar em prejuízo à Administração Pública, porquanto a escolha para ocupar cargo público não se deu por mérito e competência.

Referido entendimento, a meu ver, merece reparos.

Analisando as premissas fáticas da decisão proferida pela Justiça Comum, constantes do acórdão recorrido, não se extrai a condenação pela prática de ato que importe enriquecimento ilícito e que cause dano ao erário.

Desse modo, não cabe à Justiça Eleitoral proceder a novo enquadramento dos fatos e provas veiculados na ação de improbidade para concluir pela presença de dano ao erário e enriquecimento ilícito, sendo necessária a observância dos termos em que realizada a tipificação legal pelo órgão competente para o julgamento da referida ação.

Ressalta-se, ainda, ser a matéria posta nos autos recorrente nesta Corte Superior, uma vez que outros casos já foram julgados de modo a reformar a decisão de piso, que havia entendido pela inelegibilidade dos respectivos candidatos, sendo a orientação jurisprudencial deste Tribunal no sentido de que para a incidência da alínea *ℓ*, é necessário ter sido o candidato condenado por ato doloso de improbidade administrativa, que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito.

Confira-se, nesse sentido, os seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE.
[...]

2. Na espécie, não se aplica a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC 64190, já que a condenação do agravado por ato de improbidade administrativa não cominou suspensão de direitos políticos nem implicou lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito. Ao contrário, decorreu apenas da violação dos princípios da administração pública. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 67-10/AM, PSESS de 6.12.2012, rel. Min. Nancy Andrighi). (Grifamos)



Nesse contexto, não restando evidenciada nos autos a condenação simultânea por dano ao erário e enriquecimento ilícito, não há como incidir a inelegibilidade do art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/90.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental** para prover o recurso especial e deferir o registro de candidatura de Vagner Mantarano ao cargo de vereador.

É o voto.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, acompanho Sua Excelência a Relatora, porque o preceito é explícito. Ele requer, para a incidência, a condenação, gerando, portanto, a suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Se o órgão competente para o julgamento da ação de improbidade não assentou o prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito, não cabe, no caso, aplicar o preceito.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): O registro foi deferido.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: A Ministra Luciana Lóssio está deferindo, modificando a decisão do Ministro Arnaldo Versiani, que o indeferiu.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Estou deferindo o registro; o Ministro Arnaldo Versiani o indeferiu.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): O Ministro Arnaldo Versiani considera que tenha havido dano ao patrimônio (fls. 549):

Ressalto que a contratação irregular de funcionários configura, sim, lesão ao erário e enriquecimento ilícito, na medida em que, conforme

bem afirmou o Tribunal de origem, ainda que tenha havido a prestação de serviços à Administração, os parentes do candidato foram nomeados e perceberam, indevidamente, vencimentos do Poder Público, por meio de critério alheio ao seu mérito e competência.

Ademais, observo que a alínea *l* da Lei Complementar nº 64/90 não exige que a decisão tenha transitado em julgado [...].

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A Relatora apontou que não podemos rejulgar ação de improbidade. Se o órgão competente afastou o enriquecimento ilícito e o dano ao erário, como podemos agora dizer que há esse enriquecimento e esse dano? Só rejulgando a ação de improbidade.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Posso ler um trecho do acórdão regional que talvez esclareça a questão. O Regional afirma (fls. 469):

É incontroverso que Vagner Mantarano, à época vereador do Município de Poá, teve a condenação por improbidade administrativa mantida pela 13ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por acórdão datado de 14/12/11, em virtude de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública [...].

Ele menciona apenas os princípios; não explicita que traz dano ao erário, nos termos do artigo 11.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A teoria do servidor de fato, porque houve a prestação de serviços, afasta o enriquecimento sem causa, pois houve a prestação.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): No acórdão, ele diz expressamente que os parentes do candidato foram nomeados sem...

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): O caso era de nepotismo cruzado.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:

Senhora Presidente, esse trecho que a eminente relatora leu consta da decisão do Ministro Arnaldo Versiani (fl. 470):

[...] A Justiça Comum reconheceu que o recorrido e outros praticaram 'nepotismo cruzado' que possibilitou a contratação de, aproximadamente, cinquenta parentes do prefeito, do vice-prefeito e de secretários e vereadores em cargos comissionados (fls. 32/47).

De fato, a decisão proferida nos autos do Processo [...] reconheceu, expressamente, serem dolosos os atos praticados pelos réus, dentre os quais figurou Vagner Mantarano, ora recorrido, conforme se extrai do texto adiante transcrito: "O Ministério Público emitiu Recomendação ao Chefe do Poder Executivo e Vereadores, no sentido de exonerarem dos cargos comissionados cônjuges, companheiros e parentes, em linha reta, colateral e por afinidade. Em 23/04/2008, o Ministério Público e o réu Carlos Roberto firmaram o TAC, e este se comprometeu a exonerar todos os funcionários que se enquadravam nas situações narradas pela Recomendação, cabendo-lhe informar o cumprimento do acordo, no prazo de 60 dias, ou seja, até 23/06/2008. Sucede que, em mesmo período, foi elaborado um projeto de lei para regulamentar a nomeação de parentes no Município. (...) Como se vê o parágrafo único do artigo 1º estabeleceu exceção à regra de vedação ao nepotismo, ao manter a nomeação de parentes que já exerciam o cargo há mais de um ano. Tal dispositivo não somente fere diretamente a Súmula 13 do Supremo Tribunal Federal, como também os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública. Salienta-se, ainda, a manobra jurídica para a aprovação da referida lei, para lhe conferir aparente legalidade. O projeto de Lei foi apresentado na Câmara de Vereadores em 24/06/2008. Ele foi aprovado e 1ª e 2ª discussão do mesmo dia. Também no dia 24, as Câmaras de Comissão de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento emitiram parecer [...]. Esta rápida aprovação do projeto de lei foi motivada pela iminente perda de cargos dos parentes dos envolvidos (...). Ora, é incomum a aprovação de Lei em tão curto espaço de tempo, sobretudo em casos que não geram risco à ordem pública. O contexto sobre o qual a lei foi editada indica que, tanto o chefe do Executivo quanto os vereadores, somente a promulgaram e sancionaram com o nítido intuito de burlar os princípios constitucionais, notadamente a moralidade, a impessoalidade e a igualdade.

Dada essa complexidade, eu não teria dificuldades em permitir que o recurso venha a julgamento, mas não me sinto à vontade para considerar que a matéria possa ser resolvida de imediato – não me lembro de



outro caso em que o Tribunal tenha enfrentado questão de nepotismo. Peço vênha à eminente relatora para, em razão da relevância do tema em debate, dar provimento ao agravo regimental apenas para permitir que o recurso especial venha a ser examinado pelo Plenário do Tribunal, facultando-se às partes a oportunidade de sustentação oral.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): O Ministro Arnaldo Versiani considerou o que estávamos decidindo, haveria enriquecimento de terceiros.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Haveria enriquecimento de terceiros.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Esses parentes que foram nomeados...

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Essa é a decisão do Ministro Arnaldo Versiani.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O recurso especial foi interposto pelo agravante ou pela parte contrária, o Ministério Público?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: O Ministro Arnaldo Versiani negou seguimento ao recurso especial. Então o candidato é que deve ser o agravante, buscando o seu registro.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): O candidato é o agravante. Podemos submeter o recurso...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Talvez a situação intermediária de prover o agravo para o especial vir a julgamento seja aconselhável. Eu acompanharia, de início, a Relatora.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Não me oponho até porque a decisão não é minha, é da lavra do Ministro Arnaldo Versiani. Fiz questão de ler e tentar esclarecer a todos.

VOTO (retificação)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, acompanho o voto médio do Ministro Henrique Neves da Silva, para prover o agravo e abrimos o embrulho no julgamento do especial.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, acompanho a relatora.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, acompanho o voto do Ministro Henrique Neves da Silva, para prover o agravo regimental.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, acompanho a relatora.



VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Peço
vênia à relatora para divergir, no sentido de negar provimento ao agravo
regimental e manter a decisão do Ministro Arnaldo Versiani.

A handwritten signature in black ink, consisting of several vertical strokes and a few horizontal lines, located to the right of the text.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1541-44.2012.6.26.0219/SP. Relatora originária: Ministra Luciana Lóssio. Redator para o acórdão: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Vagner Mantarano (Advogado: Pedro Luiz Viviani). Agravado: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) – Municipal (Advogados: Alberto de Almeida Canuto e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o agravo regimental para o devido processamento do recurso especial. Vencida a Ministra Luciana Lóssio e os Ministros Dias Toffoli e Castro Meira.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 2.4.2013*.

* Sem revisão das notas de julgamento das Ministras Cármen Lúcia e Luciana Lóssio e do Ministro Marco Aurélio.